



Processo Número: 0000483-37.2017.814.0012
Recorrente: Centrais Elétricas do Pará S/A - Celpa
Recorrida: Raimunda Mendes Andrade
Relator (a): Juíza Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS ALTAS. CONSUMO ATÍPICO E EXTRAORDINÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUMENTO DE MAIS DE 100%. CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVA QUE O FATO GERADOR DO AUMENTO EXTRAORDINÁRIO NÃO É DE SUA ALÇADA. SEM INTERRUÇÃO DO SERVIÇO E SEM NEGATIVAÇÃO. VALOR FIXADO PARA FINS DE REPARAÇÃO QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Alega autora ter sofrido cobrança indevida, correspondente a fatura de agosto/2016, no valor de R\$2.528,72, sendo o consumo nela descrito totalmente incompatível com o seu perfil, para tanto informa consumos dos meses anteriores e posteriores.
2. A ré restringe-se a alegar que o valor é devido, proveniente de uma leitura regular, aduzindo inexistir danos a serem indenizados.
3. O Juízo monocrático julgou parcialmente procedente, determinando o refaturamento da fatura de 08/2016, devendo ser calculada na média dos 06 meses anteriores, declarando inexistente os valores que excederem o valor do cálculo e condenou ao pagamento de R\$6.000,00 pelos danos morais sofridos.
4. Irresignada com a sentença prolatada, a concessionaria interpôs recurso inominado, em que novamente alegou a legalidade da cobrança e a inexistência dos danos morais. Alternativamente, requereu a redução do quantum indenizatório.
5. Analisando o histórico de consumo do imóvel em questão, constata-se claramente que a fatura de 08/2016 é totalmente incompatível com os consumos anteriores e posteriores.
6. Tamanha discrepância, e de modo brusco, não é fato que ocorra ordinariamente, podendo se dever a relevante modificação do perfil de consumo (como, por exemplo, aquisição e instalação de diversos equipamentos elétricos na residência, incremento no número de habitantes, mudança radical nos hábitos dos moradores, ou mais de um destes elementos), ou podendo ser causada simplesmente por falha na medição ou na leitura.
7. Contudo, conquanto não é exigido de ninguém que produza prova contra si mesmo, e caracterizada como prova impossível a comprovação da não modificação de qualquer dos elementos acima anotados, é responsabilidade da recorrida, na posição de réu, a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (v.g. art. 373 inciso II do CPC), bem como na posição de fornecedor de serviços e produtos, de comprovar o escorreito cumprimento de seu mister sem que se exija do consumidor o mesmo, em razão da inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º inciso VIII do CDC.
8. Em outras palavras, a recorrente aduziu meras alegações, não apresentando qualquer indício que afaste a possibilidade de que o consumo registrado seja simplesmente erro de leitura, e, de igual modo, deixou de arguir o perfil de consumo da parte recorrida. Ora, possuindo os melhores meios para tanto, dotada de equipe técnica capaz de inventariar equipamentos elétricos, avaliar desvios e falhas na prestação do serviço e até mesmo capacitada para concluir pela perícia



do equipamento medidor, tudo sob os olhos do consumidor, não é admissível que a recorrente sustente sua tese meramente com provas unilaterais extraídas de sistema próprio.

9. Com efeito, considerando que o histórico de consumo anterior ao questionado é regular, como se vê pelas faturas juntadas aos autos, entendo que a cobrança deve se refeita, conforme determinado em sentença

10. Quanto ao dano moral entendo que resta comprovado, tendo a autora recebido cobrança em valor exorbitante, não possuindo meios para quitar e correndo o risco de ter sua energia cortada.

11. Todavia, merece provimento ao apelo no que se refere ao valor da indenização, devendo ser reduzido em respeito à observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

12. Assim, o quantum da indenização deve corresponder à reparação pecuniária pelos danos morais impingidos ao ofendido de maneira que iniba o réu de incorrer futuramente em conduta semelhante. Assim, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 deve ser reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por considerá-lo adequado e proporcional ao dano moral experimentado.

13. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença modificada para reduzir o valor da condenação para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo a sentença nos seus demais termos. Sem custas e honorários, considerando o resultado do apelo. A súmula de julgamento servirá e acórdão.

Belém-PA, 17 de setembro de 2019

BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA

Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais